

A. I. Nº - 298743.0010/05-6
AUTUADO - MINERAÇÃO CARAÍBA S/A
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO PAUL CRUZ
ORIGEM - IFEP NORTE
INTERNET - 03/05/2006

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0133-05/06

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO. A legislação tributária prevê que é devido o pagamento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual na entrada no estabelecimento destinatário de mercadorias para uso e consumo nas citadas hipóteses Infração comprovada. Indeferida a Perícia solicitada. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/09/2005, para exigir ICMS no valor de R\$266.094,84, cumulado com multa de 60%, decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo de estabelecimento, nos meses de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, e de março a dezembro de 2003. Consignou o autuante que o contribuinte deixou de recolher o diferencial de alíquota das bolas de moinho que são peças de reposição do ativo imobilizado, portanto material de consumo, assim como deixou de recolher o diferencial de alíquota referente à cal virgem, utilizada no tratamento de efluentes líquidos. Às fls 8 a 13, o autuante juntou demonstrativo fiscal com o cálculo do imposto apurado.

O autuado impugnou o lançamento de ofício às folhas 19 a 26, alegando que na produção de concentrado de cobre (matéria prima básica na indústria de metalurgia do cobre) e no seu processo produtivo faz-se indispensável o uso de bolas metálicas de alto cromo (corpos moedores), conhecidas como “bolas de moinho” ou de “bolas de aço” aplicadas nos equipamentos industriais denominados “moinhos de bóias”, que são responsáveis pela preparação da polpa do minério para o processo de “flotação”. Informou que é sobre a aquisição de tal insumo de produção, proveniente de fornecedor sediado no Estado de Minas Gerais, que a autuação está a exigir indevidamente o pagamento da diferença entre as alíquotas do ICMS interna e interestadual, a pretexto de tratar-se de material de uso e consumo.

Esclareceu que o produto “bolas de moinho” fora consumido durante o processo de moagem e integrou o produto final. A título de ilustração, informou que para cada tonelada de produto final se consome 4,4 Kg do referido produto. Insistiu que o citado produto fora efetivamente consumido no processo produtivo, e não apenas substituído, entendendo que por assim ser o referido produto enquadra-se no conceito de produto intermediário aos qual os artigos 28 e 29, da Lei 7.014/96, e o artigo 93, inciso I, “b”, do RICMS/97, expressamente conferem o direito ao crédito. Protestou por perícia com o fim de comprovar o alegado.

Observou que este CONSEF, ao apreciar recurso interposto pela empresa em PAF que tratou de questão análoga a essa, julgado através do Acórdão CJF nº 0076-12/05, considerou que o produto “bóias de moinho” se refere a produto indispensável na atividade industrial do sujeito passivo tributário. Chamou a atenção para o fato desse entendimento coincidir com doutrina e jurisprudência predominante sobre o assunto.

Transcreveu parcialmente resposta à consulta formulada a DITRI dessa SEFAZ, de nº 250346/89, por um antigo fornecedor seu do citado produto, dispondo a mesma ser um direito do consulfente o crédito fiscal relativo à aquisição desse. Aduziu que esse é o entendimento da PROFAZ, enunciado através de Pareceres nos processos de nº 2816077/91 dispondo que “*há decisões judiciais garantindo o direito ao crédito fiscal do ICMS na aquisição de “corpos moedores pela indústria de cimento.”*”

Observou que o Estado de Minas Gerais, tradicional extrator de minérios, e por essa razão com legislação mais evoluída sobre o assunto, acolheu expressamente o direito do crédito fiscal sobre “bola de moinho”. Trouxe aos autos o art. 2º da Instrução Normativa SLT nº 01/2001 a qual normatizou o direito ao citado crédito.

Aduziu que se as “bolas de moinho” não fossem consideradas como produtos intermediários, mesmo assim a autuação restaria improcedente, pois se produtos intermediários não são, muito menos material de uso ou consumo, podem sê-lo, citando o art. 519, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544/02 para confirmar o alegado. Entendeu que o citado produto é em verdade parte ou componente do ativo imobilizado.

Rebateu veementemente a acusação quanto à cal virgem, informando que a mesma fora utilizada no processo produtivo de concentrado de cobre, nas linhas de flotação e espessamento do concentrado.

Ao finalizar, requer a improcedência da autuação.

Em informação fiscal prestada às fls. 58 a 59, o autuante contesta os argumentos defensivos, esclarecendo que persiste a dúvida se as “bolas de moinho” integram ou não o processo produtivo. Disse que apenas o cobre é remunerado, nada se pagando pelo minério de ferro (“bolas de moinho”), não estando o mesmo na base de cálculo do produto final. Apontou diversos acórdãos deste Conselho de Fazenda, como os de nº 0015-11/03, 0130/00, 0222/00, 1134/00, 1416/00, 1731/00 e 2667/00, enquadrando as “bolas de moinho” como material de consumo. Sustentou que a cal virgem foi utilizada no tratamento de efluentes reagindo com os ácidos utilizados no processo de retirada das impurezas do cobre, formando sais, portanto não integram o produto final. Concluiu pela procedência da autuação.

VOTO

O Auto de Infração em lide acusa o sujeito passivo tributário de não ter recolhido o imposto decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, nas aquisições dos produtos bolas de moinho e cal virgem, adquiridos de outras unidades da Federação e destinados ao consumo do estabelecimento. Para fundamentar esse lançamento de ofício, o autuante juntou demonstrativo fiscal com o imposto apurado.

O contribuinte alegou que as bolas de moinho foram utilizadas nos denominados “moinhos de bóias”, que são responsáveis pela preparação da polpa do minério para o processo de “flotação”. Observo que esses aparelhos são próprios para a moagem ultrafina a úmido ou a seco. Rudimentarmente, um moinho de bolas é constituído por um cilindro horizontal rotativo parcialmente preenchido com esferas. Ao girar, esse cilindro provoca o cascateamento das esferas, e as ações combinadas de choque e cisalhamento provocam a dispersão do produto. Entendo assim, em que muito me pese discordar dos ilustres Conselheiros da 2ª CJF, conforme Acórdão CJF 0076-12/05, signatários do voto vencedor, que as aludidas bolas de moinho são de fato material de uso ou consumo (ferramental), empregados de forma paulatina na produção, e que não integram o produto final, e tampouco se confundem com o mesmo.

Comungo com o entendimento externado através de diversos acórdãos, considerando como devida à diferença de alíquota das bolas de moinho, por esse ser material de consumo.

Transcrevo parte desses, para melhor compreensão:

ACÓRDÃO CJF N°0455/99

[...]

Tomemos, como exemplo, o produto bolas de aço, embora o mesmo seja utilizado na atividade mineradora, e haja efetivamente o seu desgaste na produção, tal desgaste ou consumo se dá durante um período de tempo, não sendo tal desgaste instantâneo - como é o caso dos explosivos e cordel detonante, produtos utilizados na atividade mineradora e que são reconhecidos como produtos intermediários pela nossa legislação - aliás, o próprio contribuinte na sua peça defensiva afirma não haver tal desgaste instantâneo, quando diz textualmente que "...o fato é que após algum tempo, a ação mecânica das bolas provoca sua deterioração quebra ou desgaste, de modo a se tornarem inúteis..." (vide fls. 461)

ACÓRDÃO CJF N° 0015-11/03

[...]

As etapas vinculadas outros processos, indiretamente vinculados à produção, a exemplo da manutenção de equipamentos, tratamento de resíduos industriais e conservação de maquinário, que se realizam "a latere" do processo produtivo, ensejam consumo de produtos que a legislação fiscal dá o tratamento de materiais de consumo e que, portanto, não asseguram direito de apropriação de crédito fiscal.

Decisões reiteradas do órgão administrativo de julgamento consignadas nos Acórdãos nºs 0130/00, 0222/00, 1134/00, 1416/00, 1731/00, 2667/00, vem se posicionando no sentido de que produtos não diretamente afetados ao processo de produção ou extração não geram direito de crédito fiscal. Nessas circunstâncias, em que as citadas mercadorias, apesar de indispensáveis, não são objeto de consumo direto no processo produtivo ou extrativo ou na elaboração dos produtos finais, mas participam do processo na qualidade de agentes de manutenção dos equipamentos ou peças de reposição, enquadram-se na categoria de material de consumo, cujos créditos só estarão assegurados aos contribuintes a partir do ano de 2007, por força de disposição da Lei Complementar nº 114/02."

Quanto a cal virgem, o autuante informou que a mesma fora utilizada no tratamento de efluentes, através de reação com os ácidos utilizados no processo de retirada das impurezas do cobre, formando sais, e que não integraram o produto final. O autuado, de forma incisiva, rebateu a acusação, esclarecendo que a mesma fora utilizada no processo produtivo de concentrado de cobre, nas linhas de flotação e espessamento do concentrado. A flotação, segundo a wikipedia – enciclopédia livre¹ nada mais é do que um método de separação de misturas. Trata-se de uma técnica de separação muito usada na indústria de minerais. A técnica utiliza diferenças nas propriedades superficiais de partículas diferentes para as separar. As partículas a serem flotadas são tornadas hidrofóbicas pela adição dos produtos químicos apropriados. Então, fazem-se passar bolhas de ar através da mistura e as partículas que se pretende recolher ligam-se ao ar e deslocam-se para a superfície, onde se acumulam sob a forma de espuma. Como se vê, mesmo em aceitando os argumentos da defesa de que a cal virgem não era utilizada totalmente no tratamento de efluentes, o que se diga, não restou provado, percebe-se que o papel desse produto na cadeia produtiva era o de um material de consumo, que se desgasta ao longo da produção e não se integra ao produto final. O mesmo vale para o espessamento. Por tudo exposto, considero desnecessária a perícia solicitada, já que estão presentes os elementos suficientes a minha decisão.

¹ <http://pt.wikipedia.org/wiki/>

Em sendo assim, mantendo a autuação em seu inteiro teor, exigindo imposto no montante de R\$ 266.094,84, cumulado com multa de 60%.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298743.0010/05-6, lavrado contra **MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$266.094,84**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42 II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de abril de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR